



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720161/2012-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.607 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIGUE TAXI GPASP GRUPO PONTO DEAPOIO DE SAO PAULO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado Auto de Infração (fls. 2082/2087), em 03 de fevereiro de 2012, em virtude da apuração de falta de retenção/recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no período de 31/01/2007 a 31/12/2007, exigindo-se juros e multa isolados nos valores R\$ 1.004.238,23 e R\$ 103.404,07 respectivamente, com base no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 843 e 953, no caso dos juros, e na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 16, no caso da multa.

Mediante o Ato Declaratório Executivo nº 270, de 03 de novembro de 2011, fls. 940, foi declarada suspensa a isenção tributária da interessada para o ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1911/1920, a fiscalização apurou que a interessada elaborou folhas de pagamentos com os valores brutos dos rendimentos mensais individualizados por taxistas, com os respectivos descontos da contribuição previdenciária do segurado e a contribuição ao SEST/SENAT. Em sua Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –Dirf informou retenção do imposto de renda como sendo 1,5% sobre a base de 60% do rendimento bruto mensal de cada taxista. Questionada no “Termo de Constatação Fiscal e Intimação nº 2” por qual motivo não aplicou a tabela progressiva mensal para a apuração do imposto de renda na fonte dos taxistas autônomos, a interessada esclareceu que estabelece contratos de prestação de serviços de transporte individual de passageiros com as empresas tomadoras de seus serviços e que os taxistas autônomos associados são remunerados pela prestação destes serviços.

Ante o exposto, a fiscalização concluiu que a contribuinte deixou de reter e recolher imposto de renda, conforme tabela do IRPF, nos pagamentos aos taxistas autônomos pela prestação de serviço de transporte de passageiros, o que ensejou o lançamento de ofício de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2007, referente à multa e juros de mora exigidos isoladamente pela retenção incorreta do IR fonte dos taxistas autônomos associados, em conformidade como disposto na legislação tributária descrita no Auto de infração e transcrita no referido Termo de Verificação Fiscal.

Sobre a apuração do IR fonte não retido pela contribuinte, calculado conforme informado às fls. 1918/1920 do Termo de Verificação Fiscal, bem como em planilha anexa (fls. 1921/2081), **foi aplicada a multa isolada correspondente a 75%, na forma do art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).**

Para o **cálculo dos juros isolados, foram observadas as orientações contidas no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002**, utilizando-se a taxa Selic acumulada do mês subsequente ao vencimento do IRRF não retido/recolhido até o mês anterior à entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), correspondente aos rendimentos, mais um por cento para o mês de abril, prazo final de entrega.

A Delegacia de Julgamento concluiu pela improcedência da impugnação. Na ocasião esclareceu que a natureza dos pagamentos efetuados às pessoas físicas e ainda a condição da Recorrente como entidade isenta havia sido enfrentada no processo nº 19515.720804/2011-18. Assim, caracteriza a realização de atividade econômica e a remuneração dos taxistas em razão dos serviços prestados, correta a exigência fiscal. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 03-76.737 – 4ª Turma da DRJ/BSB

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, é cabível a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA

Tendo a Autoridade Fiscal realizado o procedimento com estrita observância das normas legais, descrito os fatos com coerência e tipificado corretamente as infrações apuradas, descabe o reclamo da autuada de que teria havido desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pela pessoa física, exige-se daquela a multa de ofício e os juros isolados.

MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. BASE LEGAL.

A Lei nº 11.488, de 2007, alterou os dispositivos legais que amparam a exigência da multa isolada pela falta de retenção de imposto de renda, sem suprimi-los.

Impugnação Improcedente

Intimada da decisão em 22/09/2017 (fls. 2155) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2017 (fls. 2157/2165) repetindo os argumentos expostos na peça de impugnação. Em síntese arguiu a recorrente:

- não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista na legislação municipal de exploração de transporte de passageiro por meio de táxi.
- não disponibiliza, fornece ou executa serviço de transporte público municipal; sua atividade resume-se ao serviço de rádio-comunicação para táxis a fim de auxiliar usuários e taxistas objetivando proporcionar maior segurança, dinamismo e diminuição da poluição do meio ambiente com a economia de combustível.
- não recebe pagamento de corridas em nome próprio mas em nome dos associados e transfere 100% do pagamento dos clientes para os respectivos associados que fizeram a corrida.
- os associados são remunerados pelos passageiros por serviços de transporte. Tais remunerações são receitas dos associados, pessoas físicas, nada tendo nada a ver com a receita da associação.
- sua atividade possui natureza meramente assistencial. O objetivo dos associados da Ligue-Taxi se agruparem não é essencialmente o desenvolvimento de uma atividade econômica, como uma empresa comercial, mas sim a segurança.
- o fato de representar seus associados em contratos de prestação de serviços, não desqualifica seu objetivo principal, pelo contrário, o serviço de rádio-taxi reforça segurança direcionada aos taxistas integrantes de seu quadro social.
- que a autoridade fiscal constatou que os diretores da associação não percebem qualquer rendimento, que a interessada não auferir qualquer tipo de lucro e sobrevive exclusivamente da contribuição de seus associados, e não da receita oriunda do serviço de transporte de passageiros.
- promove e participa de cursos, palestras e reciclagens com o objetivo de qualificar seus associados, bem como os representa perante o poder público reivindicando direitos comuns a estes.
- enfatiza a inexistência de atividade econômica, bem como destacando que a transferência de 100% do pagamento dos clientes para os respectivos associados nada mais é que um repasse financeiro e, portanto, não possui natureza jurídica de receita.
- entende “que o instituto da retenção do Imposto de Renda Pessoa Física não é aplicável à porque a empresa não é tomadora do serviço e não remunera o taxista pelo serviço prestado, apenas recebe e repassa os valores decorrentes das corridas realizadas”.

- contesta, ainda a aplicação da multa isolada de 75% na hipótese e de incidência constante do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996, por entender que as únicas hipóteses que autorizam o lançamento da multa isolada estão previstas no inciso II do art. 44 da referida Lei, possibilidade que o artigo 9º da Lei 10.926 não contempla.
- ressalta que o próprio Termo de Verificação Fiscal, com base no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002, reconheceu “que após o prazo de entrega da declaração de rendimentos pelo beneficiário dos rendimentos, não é mais exigível o imposto incidente sobre os rendimentos sujeito ao ajuste anual que eventualmente deixou de ser retido”.
- cita o princípio da tipicidade cerrada e o artigo 112 do Código Tributário Nacional-CTN, concluindo “que a multa de 75%, previstas no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, somente poderia ser aplicada exigida caso o imposto também fosse exigido”.
- entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida o presente recurso e reconhecida não obrigatoriedade de realizar a retenção relativa ao imposto de renda na forma fundamentada.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### 1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 2) Do mérito:

#### Da delimitação da lide

Como exposto trata-se de lançamento para exigência de juros e multa isolada decorrentes da ausência de retenção do imposto de renda sobre as quantias pagas aos motoristas prestadores de serviços à Recorrente.

Em que pese a fundamentação acerca da natureza dos serviços prestados pelas pessoas físicas e ainda a relação firmada entre essas e a recorrente, tal debate já se encontra

encerrado, isso porque o mesmo compôs o objeto do **processo nº 19515.720804/2011-18**. Referido processo analisou a suspensão da isenção da Recorrente, originalmente pessoa jurídica classificada como sem fins lucrativos, mas cuja condição foi suspensa em razão da caracterização da exploração de atividade econômica.

Por meio do acórdão 1003-001.534 entendeu o Colegiado que “Toda e qualquer inovação caracterizada pela implementação ação de atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao taxista é uma forma de promoção do desenvolvimento da atividade econômica. Cabível a suspensão da isenção tributária de associação por restar comprovado o exercício de atividade econômica” e ainda “Trata-se efetivamente de uma atividade econômica com objetivo de lucro, não havendo obrigatoriedade, para caracterizar a atividade lucrativa, de que exista necessariamente lucro e, em havendo, seja distribuído. A fiscalização constatou ainda que as faturas e documentos de cobrança são emitidos pela impugnante. Se o total destes valores se constitui em receita da impugnante ou se ela repassa parte para os taxistas não afasta o caráter econômico da atividade lucrativa. No entanto, no caso concreto existe lucro, ainda que a impugnante o denomine de superávit.”

Neste sentido, considerando a conclusão – **já transitada em julgado**<sup>1</sup> - pela existência da ocorrência de prestação de serviços pela Recorrente e havendo a caracterização do repasse de valores para essas pessoas físicas “usadas” na atividade econômica, superado está o debate acerca da responsabilidade do tomador do serviço na realização da retenção do imposto devido pelos taxistas.

#### Da multa isolada

Estando a recorrente obrigada a realização da retenção do imposto de renda devidos pelos taxistas que lhe prestaram serviço, correta a exigência da multa isolada lançadas. Razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Esse Tribunal Administrativo por diversas vezes já analisou a multa ora exigida, sendo os precedentes no sentido de não se confundir a penalidade da multa isolada estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, aplicada à fonte pagadora como sanção pelo descumprimento de obrigação legal, com as consequências por ventura imputadas ao beneficiário pessoa física.

Esse é o racional do acórdão 9202-005.444:

Primeiramente, esclareça-se que não está sendo exigido o Imposto de Renda devido pelos beneficiários dos rendimentos, tampouco está sendo cobrada multa pelo recolhimento do IRRF fora do prazo sem aplicação de multa de mora. **O que está sendo cobrado, no presente caso, é unicamente a multa pelo não**

<sup>1</sup> Acesso ao Comprot em 25.08.2024: processo encontra-se no “SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP”.

**cumprimento, por parte da fonte pagadora – ARTEC – da obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF, a título de antecipação.**

A penalidade em tela foi instituída pela Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que assim estabelecia, em sua redação original:

“Art.9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

O dispositivo acima não deixa a menor brecha para que se entenda que a penalidade nele prevista poderia ser exigida de outra forma, que não a isolada. Com efeito, a penalidade está sendo aplicada à fonte pagadora, que não é a beneficiária dos rendimentos, portanto resta descartada qualquer possibilidade de cobrança desta multa juntamente com o imposto, cujo ônus, repita-se, não é da fonte pagadora, e sim do beneficiário. Confirmando esse entendimento, o parágrafo único especifica a base de cálculo da multa, que nada mais é que o tributo que deixou de ser retido ou recolhido.

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, tinha a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II. cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II. isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III. isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de

1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV. isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V. isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

(...)”

Como se pode constatar, o art. 44, acima, não trata de multas incidentes sobre imposto cobrado por meio de responsabilidade tributária de fonte pagadora, e sim de penalidades que recaem diretamente sobre o imposto exigido do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte, que relativamente ao Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos. Nesse passo, nenhuma das modalidades de exigência elencadas no § 1º se amolda à exigência estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, portanto não há que se falar que este último dispositivo tenha se referido ao art 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para tomar de empréstimo algo além dos percentuais nele estabelecidos – 75% e 150%. Isso porque a problemática que envolve as modalidades de exigência das penalidades constantes do § 1º do art. 44 – vinculadas ao imposto ou exigidas isoladamente – não se coaduna com a multa por falta de retenção na fonte. Esta, quando exigida, obviamente será isolada, eis que o principal, ou seja, o imposto, será cobrado não da fonte pagadora, mas sim, repita-se, do beneficiário dos rendimentos.

Com estas considerações, constata-se que a referência feita pelo art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, aos incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, está focada nos incisos I e II do caput, e não nos incisos I e II do § 1º, do contrário estar-se-ia atribuindo à fonte pagadora o papel de sujeito passivo contribuinte do tributo, e não o de mera intermediária entre este e o Fisco, responsabilidade esta conferida por lei.

Ora, se os incisos I e II do caput do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, tratam de penalidades aplicáveis ao sujeito passivo na qualidade de contribuinte, que no caso do Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos, e o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, trata exclusivamente de multa por descumprimento da obrigação de reter e recolher o tributo, aplicável à fonte pagadora na qualidade de responsável, o único elemento passível de empréstimo, do art. 44 para o art. 9º, diz respeito efetivamente aos percentuais de 75% ou 150%. Com efeito, não existe qualquer outro liame entre os dois dispositivos legais.

Corroborando este entendimento, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, que foi convertida na Lei nº 10.426, de 2002, encaminhada ao Congresso Nacional, assim esclarece:

“Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituindo nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação anterior.” (grifei)

O texto acima não deixa dúvidas, no sentido de que o art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, trata unicamente de multa por descumprimento de obrigação acessória pela fonte pagadora, portanto descarta-se a sua exigência juntamente com o respectivo imposto, cujo ônus é do beneficiário dos rendimentos. Ademais, fica patente que se trata de nova hipótese de incidência, o que também a desvincula definitivamente das hipóteses de incidência elencadas no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, eis que estas já existiam no ordenamento jurídico muito antes do advento da Medida Provisória nº 16, de 2001.

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, foi alterado o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, dentre outras finalidades, para extinguir a multa de ofício incidente sobre o pagamento de tributo ou contribuição fora do prazo, desacompanhado de multa de mora. Dito dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II. de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”

Assim, o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, foi reformulado, mantendo-se a aplicação das multas de ofício vinculadas ao tributo, nos percentuais de 75% e 150%, a primeira mantida no inciso I, do caput, e a segunda não mais abrigada no inciso II, do caput, mas sim no inciso I, do §1º. O inciso II, do caput, que

anteriormente continha a multa no percentual de 150%, passou a prever a multa isolada, no percentual de 50%, nos casos de falta de pagamento do carnê-leão e de falta de pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido por estimativa (alíneas “a” e “b”). Quanto à multa isolada pelo pagamento de tributo ou contribuição fora do prazo sem o acréscimo de multa de mora, esta foi extinta.

Observe-se que a extinção da multa isolada acima destacada, levada a cabo pela nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, não tem qualquer reflexo nas multas do art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, eis que, conforme já patenteado no presente voto, os dois dispositivos legais tratam de penalidades distintas, o primeiro disciplinando as exigências em face do sujeito passivo contribuinte, que no caso do Imposto de Renda é o beneficiário dos rendimentos, e o segundo regulamentando a incidência pelo descumprimento de obrigação de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora, na qualidade de responsável. Como ficou assentado, a conexão entre os dois dispositivos diz respeito unicamente aos percentuais de 75% e 150%.

Tanto é assim que o art. 9º teve de sofrer também um ajuste, em função da realocação da multa de 150% (do caput para o § 1º). Ademais, também havia neste dispositivo a previsão de aplicação de multa de ofício à fonte pagadora, pelo recolhimento em atraso do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, na mesma linha da exclusão levada a cabo na nova redação do art. 44, esta penalidade teria de ser excluída do art 9º, já que não haveria sentido em permanecer no ordenamento jurídico apenas para apenar a fonte pagadora. Confira-se a alteração do art. 9º, promovida pela mesma Lei nº 11.488, de 2007:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

Ora, se a multa pela falta de retenção e recolhimento na fonte houvesse sido efetivamente extinta, não haveria qualquer razão para que se alterasse o art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, como foi feito acima. A alteração visa claramente adaptar esse dispositivo à nova topografia do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, o que de forma alguma sinaliza que dita penalidade teria sido extinta. Além disso, repitase que a nova redação visou excluir a exigência de multa de ofício pelo recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF fora do prazo sem multa de mora, tal como ocorrera com penalidade semelhante, que antes também era imposta ao beneficiário do rendimento, relativamente ao recolhimento do principal. Assim,

igualou-se a exoneração desta penalidade, tanto em face do sujeito passivo contribuinte da obrigação principal, como perante a fonte pagadora, na qualidade de responsável pela obrigação de reter e recolher o tributo.

...

Além de todas as razões que conduzem à conclusão de que não ocorreu a alegada extinção da multa de ofício pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF, destaca-se o fato de que a adoção de tal tese equivaleria a admitir-se a instituição de uma obrigação – retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora – sem o estabelecimento de sanção, o que seria inusitado no Sistema Tributário Nacional.

Ademais, ninguém põe em dúvida a manutenção da multa pela falta de recolhimento do carnê-leão, que pressupõe relação entre pessoas físicas, que nem sempre possuem estrutura para cumprir com a obrigação, sendo que quem recolhe a antecipação, nesse caso, é o próprio contribuinte que arca com o encargo financeiro do tributo, descartada a possibilidade de apropriação indébita. Nesse passo, causa ainda maior perplexidade a conclusão de que a multa pela falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora teria sido extinta, já que as fontes pagadoras, na sua maioria, são pessoas jurídicas, que dispõem de meios adequados ao cumprimento da obrigação. Acrescente-se que a retenção na fonte sem o respectivo recolhimento caracteriza apropriação indébita, portanto ter-se-ia ainda a possibilidade do cometimento de crime, sem qualquer previsão de sanção na esfera tributária, o que também seria inédito no Sistema Tributário Nacional.

Assim, após a data prevista para o encerramento do período de apuração, o que cessa é a responsabilidade da fonte pagadora sobre o recolhimento do tributo – cuja obrigação passa a ser do beneficiário. Entretanto, a falta de responsabilidade sobre o recolhimento do tributo não exime a fonte pagadora do pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação de reter e recolher o imposto, e é exatamente esta a exigência que ora se analisa. Nesse passo, assim estabelece o item 16 do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 2002, que deve ser considerado na sua integralidade, e não apenas em parte. Confira-se:

“16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora; b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.”

Assim, ainda que os rendimentos sejam oferecidos à tributação, remanesce a aplicação da penalidade pela falta de retenção e recolhimento por parte da fonte pagadora. E não há que se falar em ausência de base de cálculo, já que esta encontra-se especificada no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, inclusiva na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 9º (...) Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado."

**No mesmo sentido os acórdãos: 9101-004.755 e 9101-005.276.**

Pelas razões acima, **caracterizado o pagamento de remuneração pela pessoa jurídica à pessoa física sem a correspondente retenção do imposto de renda**, deve-se manter a exigência da multa isolada fundamentada no art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

### **3) Conclusão:**

Assim, diante de todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**